



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166789 - SC (2026/0035205-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ADELSON BERKENBROCK**
AGRAVANTE : **ADELSON BERKENBROCK JUNIOR**
ADVOGADOS : **ARÃO DOS SANTOS - SC009760**
: **ANA GABRIELA MARCHETTI - SC042390**
AGRAVADO : **CID ROHLING CONZATTI**
ADVOGADO : **PABLO IDEKER DA SILVA - SC016044**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, DECISÃO-SURPRESA E CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A existência de fundamentação suficiente no acórdão recorrido afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional e de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

2. A homologação de cálculos em liquidação de sentença não configura decisão-surpresa quando demonstrada a ciência inequívoca da parte acerca do parecer apresentado, sendo desnecessária intimação específica para impugnação, cuja revisão em recurso especial esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Na liquidação por arbitramento, o juiz pode dispensar a prova pericial e decidir com base em pareceres e documentos elucidativos, especialmente quando os cálculos se apoiam em dados de fonte pública idônea e não são objeto de impugnação específica, não havendo cerceamento de defesa nessa hipótese.

4. Incidem as Súmulas 7 e 83/STJ para obstar recurso especial que pretende rediscutir, sob o prisma de cerceamento de defesa e de decisão-surpresa, juízo de suficiência da prova documental e a desnecessidade de perícia realizada pelas instâncias ordinárias.

5. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166789 - SC(2026/0035205-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ADELSON BERKENBROCK
AGRAVANTE : ADELSON BERKENBROCK JUNIOR
ADVOGADOS : ARÃO DOS SANTOS - SC009760
ANA GABRIELA MARCHETTI - SC042390
AGRAVADO : CID ROHLING CONZATTI
ADVOGADO : PABLO IDEKER DA SILVA - SC016044

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, DECISÃO-SURPRESA E CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A existência de fundamentação suficiente no acórdão recorrido afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional e de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.
2. A homologação de cálculos em liquidação de sentença não configura decisão-surpresa quando demonstrada a ciência inequívoca da parte acerca do parecer apresentado, sendo desnecessária intimação específica para impugnação, cuja revisão em recurso especial esbarra na Súmula 7/STJ.
3. Na liquidação por arbitramento, o juiz pode dispensar a prova pericial e decidir com base em pareceres e documentos elucidativos, especialmente quando os cálculos se apoiam em dados de fonte pública idônea e não são objeto de impugnação específica, não havendo cerceamento de defesa nessa hipótese.
4. Incidem as Súmulas 7 e 83/STJ para obstar recurso especial que pretende rediscutir, sob o prisma de cerceamento de defesa e de decisão-surpresa, juízo de suficiência da prova documental e a desnecessidade de perícia realizada pelas instâncias ordinárias.
5. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de *agravo em recurso especial* interposto por ADELSON BERKENBROCK e ADELSON BERKENBROCK JUNIOR contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA E HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação cível interposta contra decisão que homologou cálculos apresentados na liquidação de sentença, com alegação de cerceamento de defesa por falta de intimação acerca de parecer colacionado pelo autor e impossibilidade de realização de perícia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa em razão da ausência de intimação para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo demandante; e (ii) saber se é válida a decisão que não designou perícia técnica, que considerou regular os cálculos apresentados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de cerceamento de defesa não procede, pois os recorrentes tiveram ciência dos atos processuais antes da sentença, não necessitando de intimação específica.

4. A decisão que não designou perícia é válida, consoante previsto no art. 510, do CPC, uma vez que os cálculos apresentados foram considerados adequados e fundamentados em dados de fonte pública, além de estarem em consonância com os critérios objetivos estabelecidos na sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não houve cerceamento de defesa em razão da ciência dos atos processuais. 2. A decisão que não designou perícia é válida, considerando a regularidade dos cálculos apresentados.” (e-STJ, fls. 100-101)

Os embargos de declaração opostos pelos recorrentes foram rejeitados (e-STJ, fls. 116/117).

Em seu recurso especial, os recorrentes alegam violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, e 1.022 do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, já que o acórdão não teria enfrentado omissões essenciais sobre a intimação específica dos cálculos, a necessidade de prova pericial e o prequestionamento dos dispositivos suscitados e não teria enfrentado argumentos relevantes capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, especialmente quanto à dispensa da perícia e à necessidade de contraditório específico.

(ii) arts. 10 e 933 do Código de Processo Civil, pois teria ocorrido decisão-surpresa, com ofensa ao contraditório específico, ao homologar cálculos unilaterais sem prévia intimação formal para impugnação dirigida.

(iii) art. 464, § 1º, do Código de Processo Civil, pois a matéria discutida (valor de mercado pretérito de 200 m³ de eucalipto) seria eminentemente técnica, de modo que o indeferimento da perícia teria configurado cerceamento de defesa.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 139/148).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, não prospera a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o v. acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia, como se verá adiante.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

A Corte de origem, ao analisar a alegada violação aos arts. 10 e 933 do Código de Processo Civil, pois teria ocorrido decisão surpresa, com ofensa ao contraditório específico, ao homologar cálculos unilaterais sem prévia intimação formal para impugnação dirigida, assim decidiu:

"Inicialmente, quanto à alegação de que não foram devidamente intimados para se manifestarem acerca do parecer colacionado pelo requerente, razão não assiste aos recorrentes.

Isso porque, compulsando os autos de origem, constata-se que o parecer foi juntado ao feito em 11/02/2025 (evento 14, PARECER2), sendo que os recorrentes se manifestaram posteriormente no feito em 01/04/2025 (evento 16, PET1), o que demonstra a ciência inequívoca dos atos processuais antes da prolação da sentença, que se deu somente em 03/06/2025.

Desse modo, é desnecessária a intimação específica das partes, tendo em vista que o seu conhecimento sobre as peças processuais é presumido neste caso, não havendo que se falar em cerceamento de defesa:" (e-STJ, fls. 97)

A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A revisão da conclusão firmada pelas instâncias ordinárias, a partir da tese de que a recorrente não teve oportunidade de se manifestar sobre as questões decididas em primeira instância, exigiria a reapreciação do acervo fático-probatório constante nos autos, o que recai no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Não há como alterar o entendimento firmado pela Corte local, que afastou a impenhorabilidade do bem de família, sem recair na necessidade de revolvimento de fatos e de provas por esta Corte, providência inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.546.571/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)

A parte recorrente alega, ainda, que a matéria discutida nos autos (valor de mercado pretérito de 200 m³ de eucalipto) é eminentemente técnica, de modo que o indeferimento da perícia configura cerceamento de defesa.

Sobre o tema, assim decidiu a Corte de origem:

"Os recorrentes aduzem, também, que tiveram o direito de defesa cerceado, tendo em vista que não foi possibilitada a realização de perícia.

Contudo, da análise dos autos de origem, razão não lhes assiste.

Pela decisão do evento 9, DESPADEC1, o juízo a quo admitiu a liquidação de sentença por arbitramento, determinando a intimação das partes para

"apresentarem pareceres e documentos elucidativos, dentro do prazo de 30 dias, conforme art. 510 do CPC".

O autor, em cumprimento da medida, acostou ao feito parecer e a documentação constante no evento 14 do feito.

Em contrapartida, os requeridos, além de não terem impugnado os valores trazidos pelo apelado, se resumiram a requerer "a designação de perícia técnica para apurar eventual saldo devedor nos presentes autos, haja vista que o a apuração exige além de simples cálculo aritmético", sem nem sequer trazer motivos plausíveis acerca da necessidade da produção da prova pericial, como, por exemplo, alguma inconsistência nos cálculos do demandante.

Além disso, conforme previsto no art. 510 do Código de Processo Civil, o juiz apenas nomeará perito caso não possa decidir de plano:

Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

E, na espécie, a magistrada singular considerou adequados os cálculos apresentados, vez que estes foram realizados com base em valores fornecidos por empresa pública vinculada ao Governo do Estado de Santa Catarina - Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) -, além de estarem em consonância com os critérios objetivos estabelecidos na sentença.

Para melhor elucidar, colhe-se da íntegra da decisão, cujos fundamentos adota-se como razão de decidir:

Trata-se de liquidação de sentença do pronunciamento judicial proferido nos autos n. 0000877- 13.2010.8.24.0141 que julgou procedente o pedido inicial para declarar a nulidade do contrato de compra e venda de árvores discutido no processo e condenar a parte requerida ao pagamento de indenização ao autor, equivalente ao valor de mercado, em novembro de 2003, de 200 m³ de eucalipto, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora a partir de 13 de novembro de 2003.

Conforme esclarecido na sentença que acolheu os embargos de declaração, a condenação dos requeridos é solidária, e o valor da indenização deverá ser apurado em fase de liquidação.

O e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou provimento a recurso interposto pela parte requerida.

Em análise aos autos, verifica-se que o autor apresentou demonstrativo de cálculo com base em valores fornecidos pela Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), relativamente ao preço de mercado de 200 m³ de madeira de eucalipto em novembro de 2003, conforme determinado na sentença.

O réu, intimado, limitou-se a alegar genericamente a necessidade de realização de perícia técnica, sem, contudo, impugnar de forma específica os valores indicados, a metodologia aplicada, ou a fonte de dados utilizada pela parte autora.

Como a sentença de mérito definiu critérios objetivos para apurar o valor da indenização - valor de mercado de 200 m³ de eucalipto em novembro de 2003, corrigido pelo INPC e acrescido de juros moratórios a partir de 13/11/2003 -, tais elementos dispensam valoração subjetiva ou exame técnico, podendo ser calculados por meio de operação aritmética com base em fonte pública. A EPAGRI é empresa pública vinculada ao Governo do Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria da Agricultura e Pecuária, reconhecida por sua credibilidade técnica, cujas tabelas servem de referência para os preços de mercado.

A tabela utilizada pelo autor apresenta valor de mercado para a tora de eucalipto no período de referência. O valor foi multiplicado pela

metragem cúbica fixada na sentença, com posterior incidência de correção e juros, conforme o título judicial. A documentação e os critérios estão devidamente justificados e coerentes com os termos da condenação.

Ressalte-se que a parte ré não impugnou, de forma específica, os valores apresentados, tampouco indicou qualquer equívoco nos critérios adotados ou nos índices utilizados. A mera alegação genérica de necessidade de perícia, desacompanhada de qualquer fundamentação técnica ou jurídica, não é suficiente para afastar a regularidade dos cálculos apresentados.

Assim, a homologação do cálculo apresentado pelo autor é medida que se impõe." (e-STJ, fls. 98/99)

O entendimento acima encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, de que não há cerceamento de defesa quando o juiz, destinatário da prova, indeferir a perícia, por ser a prova documental suficiente. Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO CDC EM CONTRATO BANCÁRIO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor em mútuo destinado ao incremento da atividade empresarial e por aplicar os óbices das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ quanto às teses fundadas nos arts. 424, 827 e 2.035 do Código Civil.

2. A controvérsia diz respeito à ação monitória baseada em contrato de abertura de crédito BB Giro Empresa, visando à constituição de título executivo judicial.

3. A sentença julgou procedente a monitória, constituiu o título executivo e condenou ao pagamento de R\$ 2.716.000,76, com correção monetária desde o ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, além de honorários.

4. A Corte de origem reformou parcialmente para reconhecer a abusividade da tarifa de abertura de crédito (TAC) e da comissão FLAT, com restituição simples e compensação, mantendo a inaplicabilidade do CDC, a validade da renúncia ao benefício de ordem e a higidez dos demais encargos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se incide o art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor na contratação bancária empresarial; (ii) saber se o art. 421 do Código Civil impõe limites de função social que invalidem cláusulas contratuais; (iii) saber se o art. 424 do Código Civil torna nula a cláusula de renúncia ao benefício de ordem por ser contrato de adesão; (iv) saber se o art. 827 do Código Civil impede a renúncia ao benefício de ordem pelo fiador; (v) saber se o art. 2.035, parágrafo único, do Código Civil obstaculiza convenções contrárias à ordem pública; e (vi) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia contábil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O empréstimo empresarial não configura relação de consumo, pois a pessoa jurídica não é destinatária final do crédito, incidindo os óbices das Súmulas n. 83 do STJ e n. 7 do STJ à pretensão de aplicar o CDC.

7. A validade da renúncia ao benefício de ordem, ajustada por fiador capaz e sem vício, não pode ser revista em recurso especial por demandar interpretação de cláusula contratual e revolvimento de fatos, o que atrai as Súmulas n. 5 do STJ e n. 7 do STJ.

8. Não há cerceamento de defesa, porque o juiz, destinatário da prova, pode indeferir a perícia quando a prova documental é suficiente, sendo inviável o reexame do acervo fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 83 do STJ e n. 7 do STJ para manter a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em empréstimo destinado ao fomento da atividade empresarial. 2. A Súmula n. 5 do STJ obsta a revisão de cláusula contratual de renúncia ao benefício de ordem, e a Súmula n. 7 do STJ afasta o revolvimento de fatos e provas. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao alegado cerceamento de defesa, por ser o juiz destinatário da prova."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CDC, art. 3º, § 2º; CC, arts. 421, 424, 827, 2.035, parágrafo único; CPC, arts. 369, 371, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7, 5; STJ, AgInt no AREsp n. 2.471.806/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AREsp n. 2.857.055/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.803.006/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024; STJ, REsp n. 2.225.712/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025.

(AREsp n. 2.244.739/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. VEDAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em ação ordinária de revisão de conta corrente e contratos bancários c/c repetição de indébito.

2. Na origem, o autor alegou cobranças abusivas, como juros exorbitantes, capitalização indevida, cumulação de comissão de permanência com outros encargos e venda casada de produtos para liberação de crédito, requerendo a revisão das operações realizadas, devolução em dobro dos valores pagos a maior, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e exibição dos contratos.

3. A sentença julgou improcedentes os pedidos, entendendo que os documentos apresentados eram suficientes para análise da lide, indeferindo a produção de prova pericial e concluindo pela regularidade dos encargos cobrados. O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

4. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento à apelação do autor, afastando alegação de cerceamento de defesa e aplicando o art. 370 do CPC, além de rejeitar a aplicação do art. 400 do CPC, considerando que os extratos apresentados pelo banco demonstraram a inexistência de débitos anteriores ao contrato discutido.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (I) saber se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de perícia contábil essencial para demonstrar ilicitudes nas operações bancárias realizadas ao longo de mais de 10 anos de relação contratual; e (II) saber se a ausência de exibição de documentos pelo banco deveria acarretar a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, nos termos do art. 400 do CPC.

III. Razões de decidir

6. O juiz é o destinatário das provas e possui prerrogativa de avaliar a necessidade de dilações probatórias, conforme o art. 370 do CPC. A prova documental acostada aos autos foi considerada suficiente para a solução da lide.

7. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o feito está devidamente instruído e os fatos são provados documentalmente, conforme entendimento consolidado na Súmula 83 do STJ.

8. A ausência de exibição de documentos pelo banco não acarreta a presunção de veracidade dos fatos narrados, quando os extratos apresentados demonstram a inexistência de débitos anteriores ao contrato discutido, tornando inaplicável a sanção prevista no art. 400 do CPC.

9. A modificação do entendimento exposto demandaria revolvimento de suporte fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos vedados no âmbito do recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

IV. Dispositivo

10. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.484.714/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

Desta forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incide o teor da Súmula 83/STJ.

No caso dos autos, a Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os recorrentes não impugnaram os valores trazidos pelos recorrido e não apresentaram motivos plausíveis acerca da necessidade da produção da prova pericial.

A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE APLICA TESE REPETITIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA DESNECESSÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Na origem, os agravantes opuseram embargos à execução de título extrajudicial, alegando cerceamento de defesa e a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial da devedora principal. A sentença julgou improcedentes os embargos, decisão mantida pelo Tribunal de origem.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial quanto ao tema dos coobrigados na recuperação judicial, com base no art. 1.030, I, "b", do CPC, por conformidade com o Tema 885 dos recursos repetitivos, e inadmitiu o recurso especial quanto ao cerceamento de defesa, com base no art. 1.030, V, do CPC, por óbice da Súmula 7/STJ.

3. Há duas questões em discussão: (I) saber se é cabível agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com fundamento em tese repetitiva; e (II) saber se houve cerceamento de defesa pela não produção de prova pericial contábil considerada desnecessária pelo Tribunal de origem.

4. O Código de Processo Civil de 2015 determina que, contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado em entendimento firmado em regime de recursos repetitivos, o recurso cabível é o agravo interno dirigido ao próprio Tribunal de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC. A interposição de agravo em recurso especial contra tal decisão enseja o não conhecimento do recurso nessa parte. Precedentes.

5. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de provas adicionais consideradas desnecessárias e irrelevantes, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ. A revisão do entendimento do Tribunal de origem sobre a suficiência das provas nos autos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que reconhece a liberdade do magistrado para

determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento de provas consideradas desnecessárias.

7. Agravo parcialmente conhecido para, na parte conhecida, negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.614.658/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Deixo de majorar a verba honorária advocatícia, tendo em vista que não foram fixados honorários na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.166.789 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0035205-0

Número de Origem:

50002750920258240141

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADELSON BERKENBROCK

AGRAVANTE : ADELSON BERKENBROCK JUNIOR

ADVOGADOS : ARÃO DOS SANTOS - SC009760

ANA GABRIELA MARCHETTI - SC042390

AGRAVADO : CID ROHLING CONZATTI

ADVOGADO : PABLO IDEKER DA SILVA - SC016044

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026